

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 98/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Ítalo Gabriel Moreira**, que "Dispõem sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção e combate ao câncer no município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **constitucionalidade com ressalva**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Assim, em análise do conteúdo da proposição, verificamos que a mesma visa instituir Programa de atendimento ágil, eficiente e humanizado, conforme exigência das Leis Federais nº 12.732, de 2012, e 14.758, de 2023, de maneira coerente com o direito social à saúde.

Contudo, os <u>arts. 2º, II e V, 3º, I, 4º e 6º do projeto de lei</u> (implementação de ações concretas de saúde, oferecimento de transporte público gratuito, autorização para celebração de convênios, criação de fundo municipal e atribuição para regulamentar Lei) **implicam em ações concretas que correspondem a matéria típica de gestão administrativa**. Desta maneira, estes dispositivos incorrem em violação ao princípio da Separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal), assim como violam o disposto no art. 61, §1º, II, "b", art. 84, II e VI, "a", da Constituição Federal e art. 47, II da Constituição Estadual.

Ademais, a autorização para celebração de convênios e parcerias (art. 3º, I, do PL) é incompatível com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2100573-75.2024.8.26.0000; Data do Julgamento: 27/11/2024; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2045978-29.2024.8.26.0000; Data do Julgamento: 21/08/2024; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137517-76.2024.8.26.0000; Data do Julgamento: 11/09/2024).

Por fim, a criação de fundo municipal (art. 4º do PL) tem natureza financeira e invade competência do Poder Executivo para tratar da matéria, conforme art. 165 da Constituição Federal e jurisprudência do TJ/SP.

Em face do exposto, o projeto de lei é inconstitucional por violação ao Princípio da Separação de Poderes.

S/C., 11 de março de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 370037003600340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Gervino Cláudio Gonçalves em 11/03/2025 15:51

Checksum: A76DB11230CD2A3DC42E2C555FDDD31A2E411ADFDA79C679BCCA49C50C6C0977

Assinado eletronicamente por Cristiano Anunciação dos Passos em 12/03/2025 08:38

Checksum: 6F8CBFA52BE05EF0B83CCCF6BCD671BEA7DA5E3222BEED6928633C05AA80986F

Assinado eletronicamente por João Donizeti Silvestre em 12/03/2025 09:22

Checksum: 62EB76B48A0A03D6BD57D2369163CF34998BF391918171DEC6E46180902D7D6B

